

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA**

## **EDITAL**

José Manuel Vaz Carpinteira, presidente da câmara municipal de Vila Nova de Cerveira, torna público que por deliberações desta Câmara Municipal de 96/08/02 e da assembleia municipal de Vila Nova de Cerveira de 96/09/27, foi aprovado o seguinte regulamento:

Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Vila Nova de Cerveira.

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei 48/96 de 15 de maio e na Portaria 153/96 do mesmo dia, implicam que, cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamentos, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido Decreto-Lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou o seguinte Regulamento:

### **Artigo 1.º**

#### **(objecto)**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente regulamento.

### **Artigo 2.º**

#### **(regime geral de funcionamento)**

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2- Os cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, snack-bars e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3- As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 - Os clubes, cabarets, boates, dancing casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 - Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

### **Artigo 3.º**

#### **(regim excepcional)**

1- A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;

b) Não afectem a segurança a tranquilidade e o repouso de cidadãos residentes;

c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3- A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4- No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

## **Artigo 4º**

### **(audição de entidades)**

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do nº2 do artigo 12º da Lei nº 29/81, de 22 de agosto;
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em lugar de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

## **Artigo 5º**

### **(mapa de horário)**

1- O Mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, consta de impresso próprio, de acordo como modelo anexo a este regulamento.

2 - Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

## **Artigo 6º**

### **(coimas)**

1- O não cumprimento do disposto no artigo 5º do presente regulamento constitui, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, contra-ordenação punível com coima:

- a) De 30.000\$00 a 90.000\$00 para pessoas singulares e de 90.000\$00 a 300.000\$00 para pessoas colectivas, a infracção do disposto no nº 2 do artigo anterior
- b) De 50.000\$00 a 750.000\$00 para pessoas singulares e 500.000\$00 a 5.000.000\$00, para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2- A grande superfície comercial continua que funcione, durante seis dom e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na portaria 153/96, de 15 de maio,

pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 - A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, da área em que se situar o estabelecimento, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

#### **Artigo 7º**

O presente regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.